



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica

PARECER N° 2482/2017-SEMED/PMA

INTERESSADO: Diretoria Administrativa Financeira - SEMED

ASSUNTO: Administrativo - Licitações e contratos – aquisição de ar condicionado tipo Split.



À Diretoria Administrativa Financeira

A Assessoria Jurídica vem com a devida vênia se manifestar sobre a aquisição de ar condicionado tipo Split, para atender um Termo de Compromisso e as Escolas da Rede Municipal de Ensino – RME, no qual necessita adquirir:

- a) 200 unidades de ar condicionado tipo Split de 9.000 BTU'S – 220w;
- b) 200 unidades de ar condicionado tipo Split de 12.000 BTU'S – 220w;
- c) 200 unidades de ar condicionado tipo Split de 18.000 BTU'S – 220w;
- d) 200 unidades de ar condicionado tipo Split de 22.000 BTU'S – 220w;
- e) 200 unidades de ar condicionado tipo Split de 24.000 BTU'S – 220w;
- f) 250 unidades de ar condicionado tipo Split de 30.000 BTU'S – 220w;
- g) 200 unidades de ar condicionado tipo Split de 36.000 BTU'S – 220w;

As quantidades e especificações constam no Memo n.º 1931/2017-DAF/SEMED de 01/08/2017 direcionado ao Gabinete da Secretária da SEMED/PMA, que autorizou mediante despacho datado de 02/08/2017 abertura de processo administrativo.

A Diretoria Administrativa Financeira – DAF/SEMED encaminhou no dia 09/02/2017 expediente solicitando orçamentos as empresas: a) Guarani; b) Santos e Sousa – Comércio e Serviço Ltda; e c) Sena – Comércio e Serviços.

As empresas encaminharam os seguintes orçamentos:

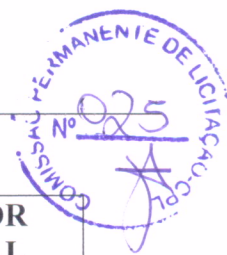
Sena – Comércio e Serviços – CNPJ/MF n.º 23.918.761/0001-22

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	QTDDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Ar condicionado tipo Split de 9.000 BTU'S – 220w	UN	200	R\$1.648,50	R\$329.700,00
Ar condicionado tipo Split de 12.000 BTU'S – 220w;	UN	200	R\$1.813,50	R\$362.700,00
Ar condicionado tipo Split de 18.000 BTU'S – 220w	UN	200	R\$2.754,00	R\$550.800,00
Ar condicionado tipo Split de 22.000 BTU'S – 220w	UN	200	R\$3.463,50	R\$692.700,00
Ar condicionado tipo Split de 24.000 BTU'S – 220w	UN	200	R\$4.413,00	R\$882.600,00
Ar condicionado tipo Split de 30.000 BTU'S – 220w;	UN	250	R\$5.278,50	R\$1.319.625,00
Ar condicionado tipo Split de 36.000 BTU'S – 220w	UN	200	R\$8.413,00	R\$1.682.600,00
TOTAL				R\$5.820.725,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica

Santos e Sousa – Comércio e Serviços Ltda – CNPJ/MF n.º 21.371.607/0001-58



DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	QTDAD E	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Ar condicionado tipo Split de 9.000 BTU'S – 220w	UN	200	R\$1.539,00	R\$307.800,00
Ar condicionado tipo Split de 12.000 BTU'S – 220w;	UN	200	R\$1.693,00	R\$338.600,00
Ar condicionado tipo Split de 18.000 BTU'S – 220w	UN	200	R\$2.571,00	R\$514.200,00
Ar condicionado tipo Split de 22.000 BTU'S – 220w	UN	200	R\$3.233,00	R\$646.600,00
Ar condicionado tipo Split de 24.000 BTU'S – 220w	UN	200	R\$4.074,00	R\$814.800,00
Ar condicionado tipo Split de 30.000 BTU'S – 220w;	UN	250	R\$4.927,00	R\$1.231.750,00
Ar condicionado tipo Split de 36.000 BTU'S – 220w	UN	200	R\$7.766,00	R\$1.553.200,00
TOTAL				R\$5.406.950,00

Guarani – Comércio e Representação Ltda – CNPJ/MF n.º 10.641.510/0001-00

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	QTDAD E	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Ar condicionado tipo Split de 9.000 BTU'S – 220w	UN	200	R\$1.731,00	R\$346.200,00
Ar condicionado tipo Split de 12.000 BTU'S – 220w;	UN	200	R\$1.904,00	R\$380.800,00
Ar condicionado tipo Split de 18.000 BTU'S – 220w	UN	200	R\$2.892,00	R\$578.400,00
Ar condicionado tipo Split de 22.000 BTU'S – 220w	UN	200	R\$3.637,00	R\$727.400,00
Ar condicionado tipo Split de 24.000 BTU'S – 220w	UN	200	R\$4.583,00	R\$916.600,00
Ar condicionado tipo Split de 30.000 BTU'S – 220w;	UN	250	R\$5.543,00	R\$1.385.750,00
Ar condicionado tipo Split de 36.000 BTU'S – 220w	UN	200	R\$8.737,00	R\$1.747.400,00
TOTAL				R\$6.082.550,00

O Termo de Referência foi elaborado em 02 (duas) quotas atendendo ao art. 170, IX, da CF/88; art. 970/02; arts. 1º, 47 e 48, da Lei Complementar e Lei Municipal n.º 2.400/09, disponibilizando 75% do objeto do certame licitatório à todos os interessados e 25% do objeto do processo licitatório à ME e EPP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica



É o relatório.

A Assessoria Jurídica vem se manifestar:

1. A micro e pequena empresa de acordo com o art. 170, IX, da CF/88 tem tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
2. O Código Civil/02 de acordo com o art. 970, nos fala que a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.
3. Ao estabelecer cotas para estabelecer tratamento diferenciado a ME e EPP o Princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV, da CF/88) foi seguido no processo licitatório.
4. A Lei Complementar n.º 123/06, em seu art. 1º nos fala que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
5. A Lei Complementar n.º 123/06, em seu art. 47 que as contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
6. Logo, a Administração Pública deve fazer procedimento exclusivo a micro e pequenas empresas (art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/06), subcontratar micro e pequenas empresas para aquisição de obras e serviços (art. 48, II, da Lei Complementar n. 123/06) ou estabelecer quota de 25% para aquisição de bens de natureza divisível (art. 48, III, da Lei Complementar n.º 123/06).
7. O Processo n.º 3180/2017-SEMED obediência a legislação, ou seja, o processo licitatório aplica o Princípio da Legalidade (arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da CF/88) no procedimento administrativo adotado e na execução da Lei.
8. Logo, o Processo Licitatório atende aos arts. 6º, III; 14; 15; 20; 22, I; 23, II, alínea C, da Lei n.º 8.666/93, sendo até a elaboração deste parecer jurídico, perfeito em seus atos.
9. Vale ressaltar que deve ser atendido aos prazos para publicação no portal dos jurisdicionados estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, quanto a Resolução n.º 11.535/2014-TCM, Resolução n.º 11.832/2015-TCM, Resolução n.º 29/2016-TCM e Resolução n.º 29/2017-TCM.
10. Devido a aplicabilidade de multas pelo não cumprimento dos prazos de publicação no portal do TCM, sugiro que seja realizada a aplicabilidade de responsabilidade administrativa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 127, da Lei n.º 8.112/90), civil (art. 186 e 927, do CC/02) e penal (arts. 312 a 326, do CPB) de acordo com o resultado do procedimento disciplinar – Sindicância ou PAD.
11. Todos os atos administrativos que envolvam das Licitações e Contratos, Convênios e Subvenções, Obras Públicas e Folhas de Pagamento devem ser implementados no Mural de Licitações de modo eletrônico obrigatório para apresentação ao TCM/PA em tempo real.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica



Diante do exposto, tendo em vista que o ordenamento jurídico, **ESTA ASSESSORIA JURÍDICA OPINA PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO POR NÃO OBSERVAR ILEGALIDADE EM SEUS ATOS.**

É a opinião
S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua, 19 de setembro de 2017.

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR
Assessor Jurídico – SEMED/PMA
OAB/PA n.º 15.553